



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2019

Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Pitanga, conforme especifica.

Autor: Vereador André Luiz de Oliveira

Relator: Vereador Silmar Cardoso dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019 de iniciativa do Vereador André Luiz de Oliveira, que visa instituir a prioridade das vítimas de violência doméstica na aquisição de moradias em programas habitacionais.

A proposição veio acompanhada de justificativa à fls. 3.

Consta, informação jurídica da Procuradoria desta casa às fls. 4-6, opinando por emendas.

ANÁLISE E VOTO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabe à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Em análise da proposição apresentada, não discordo que as mulheres devem ser protegidas de potenciais ofensores, entretanto, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 já estipula medidas protetivas como o afastamento do lar, não podemos fazer a exceção se tornar regra geral e ferir o Princípio da Isonomia e da Razoabilidade.

Assim, como bem destacado pelo procurador dessa casa em sua informação jurídica, o projeto não traz segurança para identificarmos a mulher como vítima, pois a simples instauração de inquérito não comprova sua condição de agredida, além da proposição não estabelecer critérios para a concessão da pretendida prioridade, inviabilizando a execução do programa.

Ademais, como poderíamos dar preferência as mulheres supostamente vítimas de violência às mulheres doentes, àquelas que são chefes de família e lutam diariamente pela manutenção de suas famílias, estariamos encejando a ocorrência da violência para o objetivo final que seria ter prioridade para alcançar o programa social.

Por fim, concluo que o projeto está eivado de vícios de constitucionalidade por ferir o art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual voto pelo ARQUIVAMENTO da proposição.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

É o meu voto.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.




Vereador Silmar Cardoso dos Santos
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, entendeu, por maioria, que o Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019 deve prosseguir, pois não fere o Princípio da Isonomia e da Razoabilidade, vindo ao encontro aos preceitos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Vencido o relator Vereador Silmar Cardoso dos Santos.

Sala das comissões, 28 de maio de 2019.


Silmar Cardoso dos Santos
Presidente


Jorge Pittner
Vice-Presidente


André Luiz de Oliveira


Eliseu Latczuk
Relator da Comissão


Marlene Soares Munhoz